



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) - 0600750-79.2026.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATORA: Desembargadora NATALIA FRANCA VON SOHSTEN

REQUERENTE: JOAO FRANCISCO DE ASSIS NETO, FEDERAÇÃO RENOVÇÃO SOLIDÁRIA (25-PRD/77-SOLIDARIEDADE) - ALAGOAS

IMPUGNANTE: ELEICAO 2026 JOSE RENAN VASCONCELOS CALHEIROS SENADOR

Representante do(a) REQUERENTE: BRUNO AURELIO RODRIGUES DA SILVA PENA - GO33670

Representante do(a) IMPUGNANTE: IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A

IMPUGNADO: FEDERAÇÃO RENOVÇÃO SOLIDÁRIA (25-PRD/77-SOLIDARIEDADE) - ALAGOAS, JOAO FRANCISCO DE ASSIS NETO

Representante do(a) IMPUGNADO: BRUNO AURELIO RODRIGUES DA SILVA PENA - GO33670

DIREITO ELEITORAL E CONSTITUCIONAL. ELEIÇÕES 2026. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO FEDERAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA. CONDENAÇÃO CRIMINAL CONFIRMADA POR ÓRGÃO JUDICIAL COLEGIADO. LESÃO CORPORAL QUALIFICADA CONTRA A MULHER POR RAZÕES DA CONDIÇÃO DO SEXO FEMININO. ARTIGO 129, § 13, DO CÓDIGO PENAL. REFORMA DA LEI Nº 14.994/2024. REMISSÃO EXPRESSA AO ARTIGO 121-A DO CÓDIGO PENAL. FEMINICÍDIO. EIXO NORMATIVO DE TUTELA DA VIDA E DA INCOLUMIDADE DA MULHER. CRITÉRIO MATERIAL DO BEM JURÍDICO TUTELADO NO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. SUPERAÇÃO DO CRITÉRIO MERAMENTE FORMAL OU TOPOGRÁFICO. MANDADO CONSTITUCIONAL DE COIBIÇÃO DA VIOLÊNCIA FAMILIAR. ARTIGO 226, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONVENÇÃO DE BELÉM DO PARÁ. PROTOCOLO PARA JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. RESOLUÇÃO CNJ Nº 492/2023. PROIBIÇÃO DE PROTEÇÃO ESTATAL DEFICIENTE. ARTIGO 1º, INCISO I, ALÍNEA "E", ITEM 9, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/1990. INCIDÊNCIA DE CAUSA DE INELEGIBILIDADE. IMPUGNAÇÃO JULGADA PROCEDENTE. REGISTRO INDEFERIDO. DIVERGÊNCIA.

I. Caso em exame

1. Requerimento de Registro de Candidatura de João Francisco de Assis Neto ao cargo proporcional de Deputado Federal pelo Estado de Alagoas nas Eleições Gerais de 2026, pelo Partido Solidariedade, vinculado à Federação Renovação Solidária (ID 10492283).

2. Ação de Impugnação ao Registro de Candidatura proposta por candidato ao Senado Federal (ID 10495354), fundada na incidência da causa de inelegibilidade insculpida no artigo 1º, inciso I, alínea "e", item 9, da Lei Complementar nº 64/1990, decorrente de

condenação criminal imposta pelo Juízo do 2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Maceió à pena privativa de liberdade de 4 anos e 2 meses de reclusão pelo crime do artigo 129, § 13, do Código Penal, confirmada à unanimidade de votos pela Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas na Apelação Criminal nº 0718893-90.2025.8.02.0001 (ID 10495357).

3. Voto condutor do ilustre Relator originário que julgou improcedente a impugnação e deferiu o registro, ao fundamento de que a condenação por lesão corporal qualificada possui como bem jurídico primário a integridade física e a saúde, não se subsumindo à dicção estrita dos crimes contra a vida descritos no item 9 da alínea "e", com amparo no postulado da legalidade estrita e da reserva de lei complementar do artigo 14, § 9º, da Constituição Federal.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em definir se a condenação penal confirmada por órgão judicial colegiado pela prática do crime de lesão corporal qualificada praticada contra a mulher por razões da condição do sexo feminino, tipificado no artigo 129, § 13, do Código Penal após a reformulação substancial da Lei nº 14.994/2024, atrai a causa de inelegibilidade prevista no artigo 1º, inciso I, alínea "e", item 9, da Lei Complementar nº 64/1990, à luz do critério material do bem jurídico adotado pelo Tribunal Superior Eleitoral, do mandado de proteção do artigo 226, § 8º, da Constituição Federal, dos tratados internacionais de direitos humanos das mulheres e das diretrizes do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero da Resolução CNJ nº 492/2023.

III. Razões de decidir

5. Conforme pacificado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das Ações Declaratórias de Constitucionalidade nº 29 e nº 30 e da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.578, a incidência da causa de inelegibilidade da alínea "e" opera imediatamente a partir da condenação emanada de órgão judicial colegiado, sendo dispensável o trânsito em julgado e restando desprovidos de efeito suspensivo legal os recursos extraordinários interpostos, cuja eficácia restritiva somente cede mediante concessão expressa de provimento cautelar fundado no artigo 26-C da Lei Complementar nº 64/1990, inexistente no caso concreto (ID 10495358).

6. O Tribunal Superior Eleitoral consolidou orientação firme no sentido de que a aferição das causas de inelegibilidade por prática de crime deve ser realizada a partir do bem jurídico materialmente tutelado e da ofensividade concreta da conduta, e não com esteio na localização topográfica, no capítulo formal ou no nomen iuris do tipo na codificação penal (TSE, AgR-RO-El nº 060065183 e REspEl nº 060013696).

7. A reforma penal implementada pela Lei nº 14.994/2024 unificou o tratamento sancionatório da violência contra a mulher, autonomizando o feminicídio no artigo 121-A do Código Penal e reconstruindo a tipicidade do artigo 129, § 13, daquele estatuto repressivo por remissão direta, vinculante e incindível ao parágrafo primeiro do crime de feminicídio, cominação de pena privativa de liberdade em patamar de reclusão de 2 a 5 anos superior ao piso da lesão grave comum.

8. O substrato fático fixado pela Justiça Comum de segundo grau atesta agressão física voluntária perpetrada com dolo eventual no interior do domicílio comum, assumindo o agente concretamente o risco da violência que culminou em queda e corte com necessidade de sutura cirúrgica (ID 10495357), integrando a agressão de gênero o continuum da violência extrema que atenta contra a vida e a incolumidade primordial da mulher, inserindo-se na substância protetiva do item 9 da alínea "e".

9. O artigo 226, § 8º, da Constituição Federal encerra mandado de tutela vinculante que veda a proteção estatal deficiente (Untermassverbot), o qual, conjugado com a Convenção

de Belém do Pará e com o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do Conselho Nacional de Justiça (Resolução CNJ nº 492/2023), impõe a superação de leituras formalistas que asseguram a elegibilidade de agressores domésticos, preservando-se a reserva de lei complementar do artigo 14, § 9º, da Carta Republicana por meio da adequada interpretação material de preceito normativo preexistente.

10. Inocorrência de silêncio eloquente na Lei Complementar nº 219/2025, cujo objeto limitou-se à regulação de prazos de contagem, bem como inaplicabilidade da vedação pós-trânsito em julgado do artigo 92, § 2º, inciso II, do Código Penal ou do princípio *in dubio pro suffragio* diante de condenação penal colegiada documentalmente certa, hígida e incontroversa.

IV. Dispositivo e tese

11. Preliminar de prejudicialidade reflexa acolhida para extinguir o pedido conexo nº 0600506-53.2026.6.02.0000 em razão do indeferimento do DRAP correlato nº 0600497-91.2026.6.02.0000 (artigo 48 da Resolução TSE nº 23.609/2019). No mérito, Ação de Impugnação ao Registro de Candidatura julgada procedente, divergindo-se do Relator, para indeferir o Requerimento de Registro de Candidatura de João Francisco de Assis Neto ao cargo de Deputado Federal nas Eleições Gerais de 2026, com amparo no artigo 1º, inciso I, alínea "e", item 9, da Lei Complementar nº 64/1990.

Tese de julgamento: "1. A causa de inelegibilidade insculpida no artigo 1º, inciso I, alínea 'e', da Lei Complementar nº 64/1990 atrai incidência imediata a partir da prolação de condenação por órgão judicial colegiado, independentemente do trânsito em julgado, somente podendo ter seus efeitos suspensos mediante concessão de medida cautelar específica na forma do artigo 26-C da referida lei complementar. 2. A aferição das hipóteses de inelegibilidade fundadas em condenação criminal deve ser realizada sob o critério material do bem jurídico tutelado, superando-se a mera taxonomia formal ou a localização topográfica dos dispositivos na legislação penal. 3. A condenação criminal colegiada pela prática do delito de lesão corporal qualificada contra a mulher por razões da condição do sexo feminino (artigo 129, § 13, do Código Penal, com redação da Lei nº 14.994/2024), estruturado por remissão vinculante aos elementos normativos do crime de feminicídio (artigo 121-A, § 1º, do Código Penal), atrai a causa de inelegibilidade prevista no artigo 1º, inciso I, alínea 'e', item 9, da Lei Complementar nº 64/1990, em consonância com o mandado constitucional de combate à violência doméstica (artigo 226, § 8º, da Constituição Federal), a Convenção de Belém do Pará e o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do Conselho Nacional de Justiça (Resolução CNJ nº 492/2023)."

Referências: Constituição Federal, artigos 14, § 9º, e 226, § 8º.

Lei Complementar nº 64/1990, artigos 1º, inciso I, alínea "e", item 9, e 26-C. Código Penal, artigos 92, § 2º, inciso II, 121-A, § 1º, e 129, § 13. Lei nº 14.994/2024; Lei Complementar nº 219/2025; Resolução TSE nº 23.609/2019, artigos 38, 47 e 48; Resolução CNJ nº 492/2023; Decreto nº 1.973/1996; Decreto nº 4.377/2002. TSE, AgR-REspEl nº 0600043-04.2024.6.26.0101, Rel. Min. Nunes Marques, julgado em 14/05/2026, DJE de 02/06/2026. TSE, AgR-RO-El nº 060065183, Rel. Min. Sergio Silveira Banhos, julgado em 30/09/2022, PSESS de 30/09/2022. TSE, REspEl nº 060013696, Rel. Min. Sergio Silveira Banhos, julgado em 01/08/2022, DJE de 30/08/2022. TSE, RO-El nº 060058783, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgado em 19/12/2022, PSESS de 19/12/2022.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por maioria de votos, vencidos o Relator e os Desembargadores Eleitorais Alcides Gusmão da Silva e Rodrigo Malta Prata Lima em a) ACOLHER a prejudicialidade reflexa do Requerimento de Registro de Candidatura nº 0600506-53.2026.6.02.0000, em decorrência do indeferimento do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários nº 0600497-91.2026.6.02.0000, nos termos do artigo 48, caput, da Resolução TSE nº 23.609/2019; b)

JULGAR PROCEDENTE a Ação de Impugnação ao Registro de Candidatura proposta por José Renan Vasconcelos Calheiros (ID 10495354), reconhecendo a incidência da causa de inelegibilidade prevista no artigo 1º, inciso I, alínea "e", item 9, da Lei Complementar nº 64/1990, em razão da condenação criminal proferida por órgão judicial colegiado pela prática do delito previsto no artigo 129, § 13, do Código Penal, nos autos da Apelação Criminal nº 0718893-90.2025.8.02.0001, da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Alagoas; e c) por conseguinte, INDEFERIR o Requerimento de Registro de Candidatura de João Francisco de Assis Neto (RRC nº 0600750-79.2026.6.02.0000), filiado ao Partido Solidariedade e vinculado à Federação Renovação Solidária, ao cargo de Deputado Federal pelo Estado de Alagoas nas Eleições Gerais de 2026; d) DETERMINAR à Secretaria Judiciária a correspondente atualização dos dados no Sistema de Candidaturas (Sistema CAND/CANDex), fazendo constar a situação de registro indeferido em razão da incidência da causa de inelegibilidade, nos termos do voto da Relatora designada para lavrar o voto, Desembargadora Eleitoral Substituta Natália França Von Sohsten. O Presidente proferiu voto. Sustentação oral do causídico Igor Franco Pereira dos Santos. Parecer oral do representante do Ministério Público. Acórdão publicado em sessão.

Maceió, 14/09/2026

Desembargador Eleitoral NATALIA FRANCA VON SOHSTEN

1. Relatório

Trata-se de Requerimento de Registro de Candidatura formulado por **João Francisco de Assis Neto**, filiado ao **Partido Solidariedade**, para concorrer ao cargo de **Deputado Federal** pelo Estado de Alagoas nas Eleições Gerais de 2026, vinculado ao demonstrativo da **Federação Renovação Solidária**, composta pelo PRD e pelo Solidariedade (ID 10492283).

Em razão de dissenso entre os diretórios estaduais, foram realizadas duas convenções partidárias na circunscrição, o que ensejou a autuação de dois requerimentos individuais de registro, sob os nºs 0600750-79.2026.6.02.0000 e 0600506-53.2026.6.02.0000.

Publicado o edital de registro (ID 10498635), **José Renan Vasconcelos Calheiros**, candidato ao Senado Federal, ajuizou tempestivamente **Ação de Impugnação ao Registro de Candidatura** (ID 10495354), sustentando a incidência da causa de inelegibilidade prevista no **artigo 1º, inciso I, alínea "e", item 9, da Lei Complementar nº 64/1990**.

A impugnação funda-se em condenação do candidato pelo Juízo do 2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Maceió à pena de 4 anos e 2 meses de reclusão, em regime inicialmente semiaberto, pela prática do crime previsto no **artigo 129, § 13, do Código Penal**, além de indenização por danos morais no valor de R\$ 40.000,00.

A condenação foi integralmente confirmada, por unanimidade, pela Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas na Apelação Criminal nº 0718893-90.2025.8.02.0001 (ID 10495357). Segundo o impugnante, após a reformulação promovida pela **Lei nº 14.994/2024**, o delito de lesão corporal praticada contra a mulher por razões da condição do sexo feminino passou a vincular-se expressamente ao **artigo 121-A do Código Penal**, inserindo-se materialmente no âmbito de proteção dos crimes contra a vida para fins de incidência da inelegibilidade.

Foram juntados o acórdão da Câmara Criminal (ID 10495357) e certidão de objeto e pé expedida pelo Tribunal de Justiça de Alagoas em 18 de junho de 2026 (ID 10495358), da qual constam a rejeição dos embargos de declaração, a admissão de recurso especial, a inadmissão parcial de recurso extraordinário e a interposição de agravo remetido ao Supremo Tribunal Federal, sem concessão de efeito suspensivo.

O candidato e a federação apresentaram contestação conjunta (ID 10505214). Alegaram, em síntese, que as causas de inelegibilidade, por restringirem o direito político passivo, submetem-se à reserva de lei complementar prevista no artigo 14, § 9º, da Constituição Federal, sendo vedada interpretação analógica ou extensiva. Defenderam que o artigo 129, § 13, do Código Penal tutela primariamente a integridade física e a saúde, e não a vida ou a dignidade sexual. Acrescentaram que a Lei nº 14.994/2024 e a Lei Complementar nº 219/2025 não alteraram o rol do item 9 e que a ausência de trânsito em julgado impediria a restrição dos direitos políticos.

Em diligência (ID 10493411), foram apresentadas as certidões judiciais exigidas (IDs 10495665, 10495667, 10495668 e 10495669). O candidato também requereu a alteração do número de urna de 7720 para 7780, mantido o nome "DR JOÃO NETO" (ID 10495670), e informou perfil de campanha em rede social (ID 10497132).

A Secretaria Judiciária certificou a regularidade formal do pedido, inclusive quanto à filiação partidária, ao domicílio eleitoral, à quitação, à idade e à documentação necessária (ID 10504982). Após o julgamento do Conflito de Competência Cível nº 0600915-29.2026.6.02.0000, os autos foram redistribuídos ao Desembargador Ney Costa Alcântara de Oliveira (ID 10509601), que determinou a retificação do número de urna e a abertura de vista à Procuradoria Regional Eleitoral (ID 10510394), tendo a providência cadastral sido cumprida (ID 10511660).

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela **procedência** da impugnação e pelo **indeferimento** do registro (ID 10512839). Assentou que a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral orienta a interpretação da alínea "e" pela natureza material do bem jurídico tutelado e que a Lei nº 14.994/2024 vinculou normativamente o artigo 129, § 13, do Código Penal ao feminicídio, atraindo a incidência do item 9 à luz do artigo 226, § 8º, da Constituição Federal e da proibição de proteção estatal insuficiente.

O eminente Relator votou pela improcedência da impugnação e pelo deferimento do registro. Reconheceu a prejudicialidade do pedido autuado sob o nº 0600506-53.2026.6.02.0000, em razão do indeferimento do DRAP nº 0600497-91.2026.6.02.0000, e, quanto ao mérito, concluiu que a condenação pelo artigo 129, § 13, do Código Penal não se enquadra no artigo 1º, inciso I, alínea "e", item 9, da Lei Complementar nº 64/1990, diante da reserva de lei complementar e da distinção entre os bens jurídicos integridade física e vida.

É o relatório.

2. Da prejudicialidade reflexa do processo conexo

Quanto à questão prejudicial, acompanho o eminente Relator.

A realização de duas convenções partidárias no âmbito da Federação Renovação Solidária em Alagoas resultou na autuação dos pedidos de registro nºs 0600750-79.2026.6.02.0000 e 0600506-53.2026.6.02.0000.

Nos termos dos artigos 47 e 48 da Resolução TSE nº 23.609/2019, o julgamento do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) precede a análise dos requerimentos individuais, e seu indeferimento constitui fundamento suficiente para o indeferimento dos registros a ele vinculados.

No caso, este Tribunal, em cumprimento à determinação proferida pelo Tribunal Superior Eleitoral na Reclamação Constitucional nº 0601421-59.2026.6.00.0000, **indeferiu** o DRAP nº 0600497-91.2026.6.02.0000, referente à convenção de 4 de agosto de 2026, e **deferiu** o DRAP nº 0600745-57.2026.6.02.0000, relativo à convenção de 24 de julho de 2026.

Consequentemente, o pedido individual nº 0600506-53.2026.6.02.0000, vinculado ao DRAP indeferido, encontra-se prejudicado. O exame da capacidade eleitoral passiva do candidato deve, portanto, concentrar-se no RRC nº 0600750-79.2026.6.02.0000, vinculado ao demonstrativo partidário deferido.

3. Da eficácia imediata da decisão colegiada e da inexistência de cautelar

No mérito, examino inicialmente a alegação de que a ausência de trânsito em julgado e a pendência de recursos perante os Tribunais Superiores impediriam a incidência da inelegibilidade (ID 10505214).

A Lei Complementar nº 135/2010 conferiu nova redação ao artigo 1º, inciso I, alínea "e", da Lei Complementar nº 64/1990 para estabelecer que a inelegibilidade incide a partir da condenação proferida por órgão judicial colegiado, independentemente do trânsito em julgado. A constitucionalidade dessa opção legislativa foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ADCs nº 29 e nº 30 e da ADI nº 4.578.

Na espécie, o candidato foi condenado pelo Juízo do 2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Maceió à pena de 4 anos e 2 meses de reclusão, condenação integralmente confirmada, por unanimidade, pela Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas na Apelação Criminal nº 0718893-90.2025.8.02.0001 (ID 10495357). Os embargos de declaração foram rejeitados (ID 10495358).

A pendência de recursos extraordinários não suspende, por si só, os efeitos eleitorais da condenação. Além de tais recursos não possuírem efeito suspensivo ope legis, a própria Lei Complementar nº 64/1990 prevê, no artigo 26-C, mecanismo específico para a suspensão cautelar da inelegibilidade.

A certidão juntada aos autos não registra qualquer provimento cautelar em favor do impugnado (ID 10495358). Tampouco há demonstração de medida específica deferida pelo Superior Tribunal de Justiça ou pelo Supremo Tribunal Federal para suspender os efeitos da condenação.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral confirma que a condenação criminal colegiada constituída durante o processo de registro produz efeitos imediatos sobre a capacidade eleitoral passiva, ressalvada a existência de provimento suspensivo específico:

ELEIÇÕES 2024. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO ELEITO. [...] CONDENAÇÃO CRIMINAL POR ÓRGÃO COLEGIADO. CAUSA DE INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, E, 1, DA LEI COMPLEMENTAR N. 64/1990. [...] 7. A causa de inelegibilidade constituída durante o processo de registro de candidatura, ainda que apresentada em sede de embargos declaratórios na Corte regional, consubstancia fato novo, podendo ser conhecida inclusive de ofício pelo órgão julgador, nos termos do verbete n. 45 da Súmula do TSE [...]. 9. A jurisprudência firmou a compreensão de que o marco temporal para que a causa de inelegibilidade possa interferir nos registros de candidatura é a data do pleito [...]. Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 060004304, Rel. Min. Nunes Marques, DJE de 02/06/2026.

Assim, inexistindo provimento cautelar na forma do artigo 26-C da Lei Complementar nº 64/1990, a condenação colegiada mostra-se apta, desde logo, a produzir os efeitos eleitorais previstos em lei.

4. Do critério material do bem jurídico tutelado segundo o TSE

A controvérsia central consiste em definir se a condenação pelo artigo 129, § 13, do Código Penal se enquadra na hipótese do artigo 1º, inciso I, alínea "e", item 9, da Lei Complementar nº 64/1990.

O eminente Relator entende que a lesão corporal qualificada pela condição do sexo feminino não se subsume aos crimes contra a vida, por tutelar primariamente a integridade física e a saúde. Com a devida vênia, divirjo.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral não limita a interpretação da alínea "e" à localização topográfica dos tipos penais ou ao *nomen iuris* atribuído pelo Código Penal. A Corte Superior orienta que a incidência das causas de inelegibilidade deve ser aferida a partir do bem jurídico materialmente tutelado.

Nesse sentido:

ELEIÇÕES 2022. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. [...] CONDENAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO PRIVADO. VIOLAÇÃO DE DIREITO AUTORAL. [...] 3. Não se pode entender como extensiva a interpretação da causa de inelegibilidade que busca apenas o enquadramento legal da conduta que afronta gravemente os bens jurídicos tutelados na mencionada alínea "e" [...]. 4. A jurisprudência desta Corte foi reafirmada no sentido de que o exame da causa de inelegibilidade preconizada no art. 1º, I, "e", da Lei Complementar 64/90 deve ser feito a partir do bem jurídico tutelado, e não da posição, capítulo ou título em que esteja inserido o tipo penal. [...] 6. Os crimes arrolados no art. 1º, I, "e", da Lei Complementar 64/90 são definidos por gênero, não espécies, cumprindo ao aplicador do direito fazer a exegese, a partir do bem jurídico tutelado, e assentar se o delito cometido atrai ou não a restrição à capacidade eleitoral passiva. AgR-RO-El nº 060065183, Rel. Min. Sergio Silveira Banhos, PSESS de 30/09/2022.

Essa orientação não importa analogia *in malam partem*. Trata-se de identificar se a conduta objeto de condenação criminal vulnera o bem jurídico abrangido pela hipótese de inelegibilidade já prevista em lei complementar.

A mesma compreensão foi adotada pelo TSE ao examinar condenação pelo crime de incêndio, formalmente inserido entre os crimes contra a incolumidade pública:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. [...] CRIME DE INCÊNDIO. INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA E, DA LEI COMPLEMENTAR 64/90. [...] 6. Os crimes descritos no art. 1º, I, e, da Lei Complementar 64/90 são definidos pelo gênero delituoso, cujas espécies [...] devem ser analisadas não apenas pelo nomen iuris atribuído pelo Código Penal, mas de acordo com os bens jurídicos tutelados. 7. [...] Não se trata de interpretação extensiva da causa de inelegibilidade, mas apenas de enquadramento legal de crime cuja ofensividade é capaz de gerar empecilho à capacidade eleitoral passiva. [...] 11. O crime de incêndio [...] não se afasta da esfera dos delitos praticados contra o patrimônio. Pelo contrário, tal circunstância somente intensifica a repercussão gravosa da conduta, porquanto os bens tutelados no caso são, além do patrimônio, a vida e a integridade física de outrem [...]. REspEl nº 060013696, Rel. Min. Sergio Silveira Banhos, DJE de 30/08/2022.

Os precedentes demonstram que a subsunção à alínea "e" não depende da classificação formal do delito no Código Penal, mas da correspondência material entre a conduta sancionada e o bem jurídico protegido pela norma eleitoral.

Por isso, também não se mostra determinante precedente referente à lesão corporal doméstica prevista no § 9º do artigo 129 do Código Penal. Esse dispositivo possui configuração distinta daquela prevista no § 13, especificamente destinada à violência contra a mulher por razões da condição do sexo feminino e substancialmente reformulada pela Lei nº 14.994/2024.

5. Do eixo normativo da violência de gênero sob a Lei nº 14.994/2024

A Lei nº 14.994, de 9 de outubro de 2024, promoveu relevante alteração no tratamento penal da violência contra a mulher. Além de tornar o **feminicídio** crime autônomo, previsto no artigo 121-A do Código Penal, reformulou o **artigo 129, § 13**, que passou a tipificar a lesão praticada contra a mulher "por razões da condição do sexo feminino, nos termos do § 1º do art. 121-A deste Código".

A remissão expressa ao artigo 121-A, § 1º, aproxima normativamente os dois tipos penais, pois faz incidir sobre a lesão corporal qualificada os mesmos elementos que caracterizam as razões da condição do sexo feminino no feminicídio.

A reforma também elevou a pena do artigo 129, § 13, para **reclusão de 2 a 5 anos**, em patamar cujo mínimo supera o previsto para a lesão corporal grave do artigo 129, § 1º, evidenciando a especial gravidade atribuída pelo legislador à violência física de gênero.

No caso concreto, o Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, ao julgar a Apelação Criminal nº 0718893-90.2025.8.02.0001, reconheceu que o candidato, agindo com **dolo eventual**, empregou força física contra sua companheira no interior do lar, agarrando-a e empurrando-a para expulsá-la da residência quando se encontrava descalça em piso escorregadio. A vítima caiu e sofreu ferimento cortante no queixo, com sangramento e necessidade de sutura cirúrgica (ID 10495357).

O acórdão criminal registrou, portanto, violência física deliberada em contexto doméstico, por razões da condição do sexo feminino, afastando a hipótese de mero acidente ou conduta culposa.

Nesse contexto, a lesão corporal qualificada do artigo 129, § 13, após a Lei nº 14.994/2024, integra o mesmo eixo normativo de proteção da mulher contra a violência de gênero que culmina, em sua manifestação extrema, no feminicídio. A remissão legislativa ao artigo 121-A reforça a compreensão de que a tutela não pode ser examinada de forma estanque ou exclusivamente topográfica.

O Tribunal Superior Eleitoral, ao interpretar o item 9 da alínea "e", reconhece a incidência da inelegibilidade decorrente de condenação por crime doloso contra a vida:

RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2022. REGISTRO DE CANDIDATURA. [...] CONDENAÇÃO POR CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA. INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ITEM 9 DA AL. E DO INC. I DO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR N. 64/1990. [...] 1. Nos termos da Súmula n. 61 deste Tribunal Superior, "o prazo concernente à hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, 9, da LC nº 64/90 projeta-se por oito anos após o cumprimento da pena, seja ela privativa de liberdade, restritiva de direito ou multa". RO-El nº 060058783, Rel. Min. Cármen Lúcia, PSESS de 19/12/2022.

À luz do critério material adotado pelo TSE e da nova conformação legislativa do artigo 129, § 13, entendo que a condenação colegiada pela prática dessa modalidade qualificada de violência contra a mulher se insere no âmbito material de proteção do item 9 da alínea "e".

6. Do mandado constitucional de proteção e da perspectiva de gênero

Essa interpretação deve ser conjugada com o **artigo 226, § 8º, da Constituição Federal**, que impõe ao Estado o dever de criar mecanismos para coibir a violência no âmbito das relações familiares.

O comando constitucional vincula a atuação estatal e deve orientar a interpretação das normas relacionadas à proteção da mulher contra a violência doméstica. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADC nº 19 e da ADI nº 4.424, reconheceu a especial proteção constitucional conferida às mulheres vítimas de violência familiar, em consonância com a proibição de proteção estatal insuficiente (*Untermassverbot*).

A interpretação do item 9 da alínea "e" deve igualmente considerar a **Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher** — Convenção de Belém do Pará, promulgada pelo Decreto nº 1.973/1996 — e a **Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher** — CEDAW, promulgada pelo Decreto nº 4.377/2002.

A Convenção de Belém do Pará impõe ao Estado brasileiro a adoção de medidas destinadas a modificar práticas que favoreçam a persistência ou a tolerância da violência contra a mulher, integrando, portanto, o marco normativo de interpretação das normas internas de proteção.

Também incidem as diretrizes do **Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero**, cuja adoção foi estabelecida pela **Resolução CNJ nº 492/2023** para todos os ramos do Poder Judiciário. A perspectiva de gênero orienta a identificação das assimetrias estruturais presentes nas relações de violência contra a mulher e impede que uma pretensa neutralidade formal produza resultados incompatíveis com a proteção constitucionalmente assegurada.

Isso não significa criar nova causa de inelegibilidade nem afastar a reserva de lei complementar prevista no artigo 14, § 9º, da Constituição Federal. O que se realiza é a interpretação de hipótese já positivada — artigo 1º, inciso I, alínea "e", item 9, da Lei Complementar nº 64/1990 — segundo o critério material do bem jurídico adotado pelo Tribunal Superior Eleitoral, em consonância com o artigo 226, § 8º, da Constituição e com a configuração conferida ao artigo 129, § 13, do Código Penal pela Lei nº 14.994/2024.

7. Da refutação às teses defensivas e da inaplicabilidade do *in dubio pro suffragio*

Não procede a alegação de silêncio eloquente decorrente da edição da **Lei Complementar nº 219, de 29 de setembro de 2025** (ID 10505214).

A defesa sustenta que, como a lei complementar alterou a Lei Complementar nº 64/1990 após a reforma penal de 2024 sem incluir expressamente a lesão corporal qualificada no item 9 da alínea "e", o legislador teria deliberadamente excluído essa hipótese.

Contudo, a Lei Complementar nº 219/2025, originada do Projeto de Lei Complementar nº 192/2023, teve por objeto a reformulação dos critérios temporais de contagem dos prazos de inelegibilidade e a instituição do Requerimento de Declaração de Elegibilidade (RDE). Quanto à alínea "e", a alteração concentrou-se em seus marcos temporais, sem revisão substancial dos tipos penais previstos nos itens 1 a 10.

Não se extrai, portanto, da simples ausência de alteração do item 9, deliberação legislativa consciente destinada a excluir a incidência do critério material do bem jurídico já adotado pela jurisprudência eleitoral.

Também não altera essa conclusão o **artigo 92, § 2º, inciso II, do Código Penal**, introduzido pela Lei nº 14.994/2024, que veda a nomeação, designação ou diplomação em mandato eletivo do condenado por crime praticado contra a mulher por razões da condição do sexo feminino, a partir do trânsito em julgado até o cumprimento da pena.

Trata-se de efeito extrapenal específico da condenação definitiva, distinto do regime autônomo de inelegibilidades da Lei Complementar nº 64/1990. A exigência de trânsito em julgado para aquele efeito não impede a incidência da causa de inelegibilidade eleitoral que, por expressa opção legislativa, opera desde a condenação por órgão colegiado.

Por fim, não há espaço para aplicação do *in dubio pro suffragio*. A existência e o conteúdo da condenação criminal são incontroversos e estão documentalmente comprovados pelo acórdão da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Alagoas (ID 10495357). A controvérsia é jurídica e consiste na subsunção do delito ao artigo 1º, inciso I, alínea "e", item 9, da Lei Complementar nº 64/1990.

Pelas razões expostas, entendo caracterizada a causa de inelegibilidade.

8. Dispositivo

Ante o exposto, com a devida vênia ao eminente Relator, **divirjo** para:

a) acolher a prejudicialidade reflexa do Requerimento de Registro de Candidatura nº 0600506-53.2026.6.02.0000, em decorrência do indeferimento do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários nº 0600497-91.2026.6.02.0000, nos termos do artigo 48, caput, da Resolução TSE nº 23.609/2019;

b) julgar **PROCEDENTE** a Ação de Impugnação ao Registro de Candidatura proposta por **José Renan Vasconcelos Calheiros** (ID 10495354), reconhecendo a incidência da causa de inelegibilidade prevista no **artigo 1º, inciso I, alínea "e", item 9, da Lei Complementar nº 64/1990**, em razão da condenação criminal proferida por órgão judicial colegiado pela prática do delito previsto no artigo 129, § 13, do Código Penal, nos autos da Apelação Criminal nº 0718893-90.2025.8.02.0001, da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Alagoas;

c) por conseguinte, **INDEFERIR** o Requerimento de Registro de Candidatura de **João Francisco de Assis Neto** (RRC nº 0600750-79.2026.6.02.0000), filiado ao Partido Solidariedade e vinculado à Federação Renovação Solidária, ao cargo de **Deputado Federal** pelo Estado de Alagoas nas Eleições Gerais de 2026;

d) determinar à Secretaria Judiciária a correspondente atualização dos dados no Sistema de Candidaturas (Sistema CAND/CANDex), fazendo constar a situação de registro indeferido em razão da incidência da causa de inelegibilidade; e

e) determinar a intimação das partes, na forma do artigo 38 da Resolução TSE nº 23.609/2019, com ciência à Procuradoria Regional Eleitoral.

É como voto.

Maceió (AL), data da assinatura digital.

Desembargadora Eleitoral **Natália França Von Sohsten**

VOTO (vencido)

Senhoras Desembargadoras, Senhores Desembargadores, preenchidos os pressupostos de admissibilidade e instruído o feito com o acervo documental necessário, submete-se a matéria ao descortino soberano deste Colegiado.

1. DA PREJUDICIALIDADE ENTRE OS PROCESSOS E DOS EFEITOS DO JULGAMENTO DOS DRAPs CONEXOS

A primeira questão submetida a exame reside na coordenação procedimental entre os requerimentos individuais de candidatura (autos n.º 0600750-79 e n.º 0600506-53) e os respectivos Demonstrativos de Regularidade de Atos Partidários (DRAPs).

Conforme estabelece o art. 47 da Resolução TSE n.º 23.609/2019, o julgamento do DRAP precede o dos requerimentos individuais. Na mesma toada, o art. 48 preconiza que o indeferimento do DRAP constitui fundamento suficiente para o indeferimento dos pedidos a ele vinculados.

Na espécie, o processo n.º 0600506-53.2026.6.02.0000 originou-se atrelado ao DRAP n.º 0600497-91.2026.6.02.0000, o qual foi formalmente indeferido por este Tribunal Regional Eleitoral em virtude da cassação dos efeitos eleitorais da convenção estadual de 4 de agosto de 2026, determinada pelo Tribunal Superior Eleitoral nos autos da Reclamação Constitucional n.º 0601421-59.2026.6.00.0000.

Por outro lado, o Plenário desta Corte deferiu o DRAP n.º 0600745-57.2026.6.02.0000, assentando a plena legitimidade da Comissão Provisória Estadual da Federação Renovação Solidária anotada perante o SGIP e habilitando a agremiação para disputar o cargo de Deputado Federal nas Eleições Gerais de 2026. Esse demonstrativo deferido constitui o esteio do requerimento de registro individual autuado sob o n.º 0600750-79.2026.6.02.0000.

Nesse contexto, o Tribunal Superior Eleitoral assenta categoricamente que o destino do processo coletivo condiciona o pedido individual:

RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2022. DEPUTADO ESTADUAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREJUDICIALIDADE. INDEFERIMENTO. DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS (DRAP). DIRETÓRIO ESTADUAL. NEGATIVA DE PROVIMENTO. 1. Recurso especial interposto contra acórdão do TRE/PE em que se indeferiu registro de candidatura nas Eleições 2022. 2. Consoante o art. 48 da Res.–TSE 23.609/2019, "o indeferimento do DRAP é fundamento suficiente para indeferir os pedidos de registro a ele vinculados". 3. Esta Corte Superior manteve indeferido o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários do Diretório Estadual do Partido da Causa Operária no Rio de Janeiro para as Eleições 2022, pois o respectivo órgão estava com anotação suspensa por não ter informado o número do CNPJ (REspEI 0601733–03/PE, Rel. Min. Benedito Gonçalves). 4. Recurso especial a que se nega provimento. (TSE, REspEI nº 060174784/PE, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgamento em 14.10.2022, Publicação: Publicado em Sessão).

Desse modo, a solução processual adequada consiste em declarar a prejudicialidade superveniente do requerimento formulado nos autos n.º 0600506-53.2026.6.02.0000 e indeferi-lo exclusivamente por fundamento reflexo (art. 48, caput, da Resolução TSE n.º 23.609/2019), concentrando-se a análise material da capacidade eleitoral passiva de João Francisco de Assis Neto no processo principal n.º 0600750-79.2026.6.02.0000, vinculado ao DRAP deferido.

2. DA RESERVA ESTRITA DE LEI COMPLEMENTAR E DA TAXATIVIDADE DAS INELEGIBILIDADES

No mérito da impugnação ajuizada, a controvérsia consiste em definir se a condenação penal pelo delito previsto no art. 129, § 13, do Código Penal caracteriza a causa de inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea e, item 9, da Lei Complementar n.º 64/1990.

O art. 14, § 9º, da Constituição Federal estabelece reserva estrita de lei complementar para a definição das hipóteses de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, voltados a proteger a probidade administrativa e a moralidade no exercício do mandato. Por constituir limitação excepcional à capacidade eleitoral passiva do cidadão (*jus honorum*), as regras de inelegibilidade submetem-se ao postulado da legalidade estrita, sendo vedada a criação de impedimentos eleitorais mediante analogia, interpretação extensiva ou juízo axiológico integrativo do aplicador.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral pacificou o entendimento de que as causas de inelegibilidade possuem caráter taxativo e não admitem interpretação ampliativa em desfavor do cidadão:

ELEIÇÕES 2024. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. RRC. VEREADOR. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, II, I, DA LC Nº 64/1990. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. NÃO CONFIGURAÇÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1.1. Agravo interno interposto da decisão monocrática que deu provimento a recurso especial e deferiu o Requerimento de Registro de Candidatura (RRC) ao cargo de vereador nas eleições de 2024, reformando, com isso, o acórdão do TRE/PI que havia indeferido o pedido por entender configurada a inelegibilidade prevista no art. 1º, II, I, da Lei Complementar nº 64/1990 (desincompatibilização de servidor público até 3 meses antes do pleito). 1.2. Conforme assentado pelo Tribunal local, o candidato, antes empregado de empresa terceirizada que prestava serviços ao município, encerrou seu contrato de trabalho, porém, continuou prestando serviços informalmente ao órgão municipal, motivo pelo qual deveria ter se desincompatibilizado no prazo da legislação eleitoral. II. RAZÕES DE DECIDIR 2.1. A inelegibilidade prevista no art. 1º, II, I, da LC nº 64/1990 aplica-se exclusivamente a servidores públicos vinculados diretamente à administração pública, seja na condição de efetivos, temporários ou comissionados, não se aplicando a terceirizados, consoante a jurisprudência consolidada deste Tribunal. 2.2. A mera alegação de que o agravado permaneceu prestando serviços diretamente ao município após o encerramento do seu contrato de trabalho com a empresa terceirizada não é suficiente para qualificá-lo como servidor público. 2.3. Consoante entendimento adotado por este Tribunal Superior, "o rol previsto no art. 1º, II, da LC 64/1990 é taxativo, devendo ser interpretado de forma restritiva" (AgR-REspEI nº 0600283-62/SP, rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 16.3.2023, DJe de 27.4.2023). 2.4. A inexistência de qualquer vínculo formal vigente com a empresa terceirizada no período crítico afasta, com ainda maior razão, a necessidade de desincompatibilização, uma vez que nem mesmo os empregados terceirizados em atividade formal se equiparam a servidores públicos para fins do art. 1º, II, da LC nº 64/1990. Precedente. III. DISPOSITIVO E TESE 3. Agravo interno desprovido. Tese de julgamento: As hipóteses de inelegibilidade devem ser interpretadas de forma restritiva, não comportando extensão para alcançar situações não previstas expressamente pela legislação. Dispositivos relevantes citados: LC nº 64/1990, art. 1º, II, I. Jurisprudência relevante citada: TSE, REspe nº 17.678/SP, rel. Min. Fernando Neves, PSESS de 17.10.2000; TSE, REspe nº 232-87/ES, rel. Min. Admar Gonzaga, julgado em 1º.8.2017, DJe de 27.10.2017; TSE, AgR-REspEI nº 0600283-62/SP, rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 16.3.2023, DJe de 27.4.2023; TSE, REspe nº 33.109/BA, rel. Min. Marcelo Ribeiro, PSESS de 2.12.2008. (TSE, AgR-REspEI nº 060019976/PI, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, julgamento em 3.12.2024, Publicação: Publicado em Sessão).

Na mesma esteira, a Corte Superior Eleitoral reafirma a vedação de equiparações hermenêuticas sem expressa previsão na legislação complementar:

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. INDEFERIMENTO. MÉDICO PARTICIPANTE DO PROGRAMA MAIS MÉDICOS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. ART. 1º, II, L, DA LEI COMPLEMENTAR 64/1990. ROL TAXATIVO. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. AUSÊNCIA DE NECESSIDADE DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. AGRAVO PROVIDO PARA DEFERIR O REGISTRO DE CANDIDATURA. 1. O rol previsto no art. 1º, II, da LC 64/1990 é taxativo, devendo ser interpretado de forma restritiva. 2. Na condição de médico participante do Programa Mais Médicos, o candidato não se equipara a servidor público para fins eleitorais, não havendo necessidade de se desincompatibilização. 3. Agravo interno a que se dá provimento para deferir o registro de candidatura. (TSE, AgR-REspEI nº 060028362/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 16.3.2023, Publicação: DJE de 27.4.2023).

Assim, a restrição ao direito fundamental de concorrer a mandato eletivo exige subsunção típica estrita aos enunciados previstos na Lei Complementar n.º 64/1990.

3. DA DELIMITAÇÃO DO BEM JURÍDICO TUTELADO PELO ART. 129, § 13, DO CP E DA NÃO INCIDÊNCIA DO ITEM 9 DA ALÍNEA E

O item 9 da alínea e do inciso I do art. 1º da Lei Complementar n.º 64/1990 atrai inelegibilidade unicamente para condenações por crimes "contra a vida e a dignidade sexual".

Embora a jurisprudência eleitoral consagre o exame material a partir do bem jurídico protegido, independentemente da denominação formal ou da localização do dispositivo no diploma penal, esse critério visa apenas a enquadrar delitos que materialmente lesionem os bens previamente eleitos pelo legislador complementar, não autorizando a inclusão de bens jurídicos diversos na norma restritiva.

O Tribunal Superior Eleitoral esclareceu que a exegese baseada no bem jurídico destina-se a realizar o enquadramento adequado dos bens previstos em lei complementar, sem configurar criação analógica:

ELEIÇÕES 2022. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. IMPUGNAÇÃO. REGISTRO INDEFERIDO. CANDIDATO A DEPUTADO ESTADUAL. CONDENAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO PRIVADO. VIOLAÇÃO DE DIREITO AUTORAL. INCIDÊNCIA DO ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA " E ", ITEM 2, DA LC 64/90. INELEGIBILIDADE. SÍNTESE DO CASO 1. O Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Julgou procedente a impugnação do Ministério Público e indeferiu o pedido de registro de candidatura do agravante ao cargo de deputado estadual, por entender configurada a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e , 2, da Lei Complementar 64/90, em razão de condenação pela prática de crime contra o patrimônio privado, consistente no delito de violação a direito autoral previsto no art. 184, § 2º, do Código Penal, inserido no Título III (Dos Crimes Contra a Propriedade Imaterial). 2. Na decisão agravada, o recurso especial teve seguimento negado, em face do entendimento de que o bem tutelado pelo art. 1º, I, " e ", 2, da Lei Complementar 64/90 é o patrimônio privado em sentido amplo, compreendendo tanto os bens materiais como os imateriais, tendo sido, na sequência, interposto agravo regimental. ANÁLISE DO AGRAVO REGIMENTAL 3. Não se pode entender

como extensiva a interpretação da causa de inelegibilidade que busca apenas o enquadramento legal da conduta que afronta gravemente os bens jurídicos tutelados na mencionada alínea " e " do inciso I do art. 1º da LC 64/90, porquanto tal exegese é compatível com o intuito constitucional de proteção da probidade administrativa e da moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato. 4. A jurisprudência desta Corte foi reafirmada no sentido de que o exame da causa de inelegibilidade preconizada no art. 1º, I, " e ", da Lei Complementar 64/90 deve ser feito a partir do bem jurídico tutelado, e não da posição, capítulo ou título em que esteja inserido o tipo penal. 5. "Este Tribunal já decidiu que o exame das causas de inelegibilidade por prática de crime deve levar em conta o bem jurídico protegido, independentemente do diploma legal em que o tipo se encontra previsto" (REspe 0600034–93, rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJE de 5.8.2020). Não se trata de interpretação extensiva da causa de inelegibilidade, mas apenas de enquadramento legal de crime cuja ofensividade é capaz de gerar empecilho à capacidade eleitoral passiva" (REspEI 0600136–96, rel. Min. Sérgio Silveira Banhos, DJE de 30.8.2022). 6. Os crimes arrolados no art. 1º, I, " e ", da Lei Complementar 64/90 são definidos por gênero, não espécies, cumprindo ao aplicador do direito fazer a exegese, a partir do bem jurídico tutelado, e assentar se o delito cometido atrai ou não a restrição à capacidade eleitoral passiva. 7. Embora tenha havido uma leve oscilação da jurisprudência a respeito da compreensão de que o crime de violação de direito autoral constar do Título III do Código Penal atrai a incidência de inelegibilidade preconizada no art. 1º, I, " e ", da Lei Complementar 64/90, esta Corte Superior já decidiu que "extraí-se do RESpe 76–79 que o preceito da inelegibilidade é linear, não limitando geograficamente o crime praticado: se previsto no Código Penal ou em diploma diverso na legislação esparsa". No RESpe 353–66, tem-se que os valores especificamente protegidos pelo Direito Penal devem ser buscados no tipo da imputação, pois sob o título de 'crimes contra o patrimônio' (Título II do CPB) encontram-se capitulados delitos tão distintos como o roubo (art. 157) e a apropriação indébita previdenciária (art. 168-A)" (REspe 145–94, red. para o acórdão, Min. Herman Benjamin, DJE de 2.8.2018). 8. O patrimônio do autor é integrado tanto pelo valor imaterial da sua criação como pela relevância econômica dela. Desse modo, os bens considerados imateriais e os direitos autorais, que podem ser avaliados economicamente, são incorporados ao patrimônio do indivíduo. 9. Consoante a jurisprudência deste Tribunal Superior, "para incidência da causa de inelegibilidade descrita no art. 1º, I, e, da LC 64/90, não se considera tão somente a condenação imposta pela prática dos delitos arrolados no Título XI do Código Penal, mas, também, àquelas decorrentes de crimes previstos em normas penais extravagantes com intuito de repreensão das condutas atentatórias aos interesses da atividade administrativa. Precedentes" (REspEI 0600505–79, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, PSESS em 20.11.2020). 10. O regramento contido no art. 1º, I, " e ", 2 da Lei Complementar 64/90, que se refere aos crimes contra o patrimônio privado, abrange também os ilícitos penais contra a propriedade intelectual, máxime de sua dimensão econômica. Isso porque o bem tutelado pela norma eleitoral é o patrimônio privado em sentido amplo, compreendendo tanto os bens materiais como os imateriais. CONCLUSÃO Agravo regimental a que se nega provimento. (TSE, AgR-RO-EI nº 060065183/ES, Rel. Min. Sergio Silveira Banhos, julgamento em 30.9.2022, Publicação: Publicado em Sessão).

No mesmo sentido, o TSE pontuou que o exame do bem jurídico afere a subsunção material aos bens tutelados pelo dispositivo legal:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. CARGO DE PREFEITO. CONDENAÇÃO. CRIME DE INCÊNDIO. INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA E, DA LEI COMPLEMENTAR 64/90. DESPROVIMENTO. SÍNTESE DO CASO 1. O Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, por maioria, proveu recurso eleitoral para reformar a sentença exarada pelo Juízo da 55ª Zona Eleitoral e julgar procedente impugnação a fim de indeferir o registro da candidatura do recorrente ao cargo de prefeito do município de Pesqueira/PE, em razão da incidência da inelegibilidade descrita no art. 1º, I, e, da Lei Complementar 64/90, decorrente de condenação pelo crime de incêndio a residência particular, descrito no art. 250, § 1º, a, do Código Penal. 2. Conforme consta do aresto regional, pesa contra o recorrente condenação criminal baseada no art. 250, § 1º, a, do Código Penal (crime de incêndio a residência particular), sendo condenado a uma pena de 10 anos, 4 meses e 13 dias, além de multa, posteriormente reformada, em parte, apenas no que diz respeito ao quantum da pena, mantendo a sua condenação, reduzindo a sanção imposta para 4 (quatro) anos e 20 (vinte) dias—multa. 3. Nas razões recursais, alega-se que não incide a inelegibilidade do art. 1º, I, e, item 2, da Lei Complementar 64/90, uma vez que o crime de incêndio, objeto da condenação, não se enquadraria na modalidade de crime contra o patrimônio, e sim contra a incolumidade pública, nos termos do art. 250 do Código Penal, o qual não se insere no óbice descrito no dispositivo da Lei de Inelegibilidades. QUESTÃO DE ORDEM 4. Questão de ordem suscitada em Plenário resolvida no sentido da validade de voto proferido por Ministro cujo exercício do cargo tenha cessado em razão do término do seu biênio, ou por outro motivo, mesmo em caso de destaque em julgamento virtual, garantindo a aplicação do entendimento a partir do presente julgamento, não alcançando processos já julgados. Votação por maioria. QUESTÃO PRÉVIA 5. Iniciado o julgamento e computado o voto de Ministro cujo exercício do cargo tenha cessado em razão do término do seu biênio, ou por outro motivo, desnecessária a renovação das sustentações orais, mesmo que o feito tenha sido objeto de destaque. ANÁLISE DO RECURSO ESPECIAL 6. Os crimes descritos no art. 1º, I, e, da Lei Complementar 64/90 são definidos pelo gênero delituoso, cujas espécies, eventualmente inseridas no rol, devem ser analisadas não apenas pelo nomen iuris atribuído pelo Código Penal, mas de acordo com os bens jurídicos tutelados. 7. Este Tribunal já decidiu que "o exame das causas de inelegibilidade por prática de crime deve levar em conta o bem jurídico protegido, independentemente do diploma legal em que o tipo se encontra previsto" (REspe 0600034–93, rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJE de 5.8.2020). Não se trata de interpretação extensiva da causa de inelegibilidade, mas apenas de enquadramento legal de crime cuja ofensividade é capaz de gerar empecilho à capacidade eleitoral passiva. 8. Por ocasião do julgamento do Agravo Regimental no Recurso Especial 302–52, de relatoria do Min. Arnaldo Versiani, ficou assentado que, "embora o delito de incêndio esteja inserido no Título VIII – dos Crimes Contra a Incolumidade Pública – do Código Penal, a circunstância de ter sido cometido no fórum da cidade, isto é, em edifício público, o inclui entre os crimes contra o patrimônio público a que faz referência o art. 1º, I, e, da Lei Complementar nº 64/90". 9. Na espécie, o crime de incêndio – mediante a exposição ao perigo da vida e da integridade física dos indivíduos presentes no local – teve como objeto o patrimônio particular de outrem, circunstância que, na mesma linha de entendimento adotada por esta Corte no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Especial 302–52, inclui o delito no rol da alínea e, especificamente no item 2 do dispositivo, que insere o crime contra o patrimônio privado entre aqueles que atraem a inelegibilidade do agente, desde a condenação até oito anos após o

cumprimento da pena. 10. O STJ decidiu que "o art. 250 do Código Penal tutela, além da incolumidade pública, também a vida, a integridade física e o patrimônio de terceiros, consistindo a conduta típica em provocar incêndio que seja capaz de expor a perigo tais bens jurídicos" (HC 167039, rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJE de 17.9.2012). 11. O crime de incêndio, por estar inserido no capítulo do Código Penal que trata dos crimes contra a incolumidade pública, não se afasta da esfera dos delitos praticados contra o patrimônio. Pelo contrário, tal circunstância somente intensifica a repercussão gravosa da conduta, porquanto os bens tutelados no caso são, além do patrimônio, a vida e a integridade física de outrem, os quais se inserem no espaço de proteção do art. 1º, I, e, da LC 64/90. 12. A extinção da punibilidade do agente ocorreu em decorrência de indulto, em 18.7.2016, data a partir da qual passou a incidir a inelegibilidade de oito anos, a teor da alínea e do inciso I do art. 1º da Lei Complementar 64/90, segundo a qual o óbice à capacidade eleitoral passiva permanece até o transcurso do prazo de oito anos após o cumprimento da pena. 13. É inegável a ausência de decurso do prazo de oito anos, contados da data do indulto – em 18.7.2016 –, a teor do que decidiu a Corte de origem, o que impõe o reconhecimento da inelegibilidade do candidato ora recorrente para as Eleições de 2020, nas quais foi eleito. 14. O entendimento sumulado desta Corte, a teor do verbete 61, é no sentido de que "o prazo concernente à hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, da LC nº 64/1990 projeta-se por oito anos após o cumprimento da pena, seja ela privativa de liberdade, restritiva de direito ou multa". 15. O Supremo Tribunal Federal, no exame das Ações Declaratórias de Constitucionalidade 29 e 30 e da Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.578, firmou o entendimento de que o prazo de oito anos da causa de inelegibilidade flui integralmente em dois momentos autônomos: (i) desde a publicação do acórdão condenatório e (ii) após o cumprimento ou a extinção da pena. CONCLUSÃO Recurso especial ao qual se nega provimento. (TSE, REspEI nº 060013696/PE, Rel. Min. Sergio Silveira Banhos, julgamento em 1.8.2022, Publicação: DJE de 30.8.2022).

O crime tipificado no art. 129 do Código Penal possui como bem jurídico imediato e fundamental a integridade física e a saúde da pessoa humana. O advento da Lei n.º 14.994/2024, ao remodelar o § 13 do aludido dispositivo para qualificar a lesão praticada contra a mulher por razões da condição do sexo feminino, valeu-se de remissão ao § 1º do art. 121-A do Código Penal para definir a motivação de gênero, mas não alterou a essência ontológica do tipo penal. A remissão normativa a preceito de outro artigo é técnica comum do legislador penal (empregada também na ameaça e na coação) para delimitar o elemento contextual e subjetivo de gênero, agravando a resposta punitiva estatal, sem transmutar a ofensa física em atentado doloso contra a vida humana.

No caso sob julgamento, o acórdão penal colegiado do Tribunal de Justiça de Alagoas assentou com clareza a ocorrência de lesão corporal de natureza leve no queixo da vítima, resultante de queda durante discussão doméstica, reconhecendo o dolo eventual estritamente quanto ao resultado lesivo corporal (ID 10495357). Não houve dolo de matar nem imputação de feminicídio tentado. Equiparar a ofensa à integridade corporal ao gênero "crimes contra a vida" significaria fundir institutos jurídicos distintos e alargar o catálogo taxativo de inelegibilidades.

Se o legislador complementar desejasse alcançar a violência doméstica ou lesões corporais qualificadas pelo gênero na Lei das Inelegibilidades, teria adotado expressões

abrangentes como "crimes de violência contra a mulher" ou "crimes contra a pessoa". Ao escolher pontualmente no item 9 os crimes "contra a vida e a dignidade sexual", fixou baliza estrita que vincula o Poder Judiciário. Romper esse limite configuraria atuação jurisdicional como legislador positivo, em manifesta afronta ao art. 14, § 9º, da Constituição Federal.

4. DA SUPERVENIÊNCIA LEGISLATIVA, DA AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO E DO PRINCÍPIO DO *IN DUBIO PRO SUFFRAGIO*

A evolução legislativa recente corrobora a improcedência da pretensão impugnatória. Em outubro de 2024, a Lei n.º 14.994/2024 inseriu o art. 92, § 2º, inciso II, no Código Penal, prevendo como efeito da condenação por crime praticado contra a mulher por razões da condição do sexo feminino a vedação à nomeação ou diplomação em mandato eletivo, contudo estabeleceu expressamente que esse efeito só opera entre o trânsito em julgado e o cumprimento da pena. Ademais, em setembro de 2025, o Congresso Nacional promulgou a Lei Complementar n.º 219/2025, que promoveu ampla reforma na Lei Complementar n.º 64/1990 e reescreveu o caput da alínea e, mas preservou inalterada a redação do item 9, restrita aos crimes contra a vida e a dignidade sexual.

Conforme atestado pela certidão de objeto e pé do Tribunal de Justiça de Alagoas (ID 10495358 e ID 10495353), a condenação criminal colegiada não transitou em julgado e pende de agravo remetido ao Supremo Tribunal Federal. Logo, não incide a vedação do art. 92, § 2º, II, do Código Penal nem a suspensão de direitos políticos do art. 15, inciso III, da Constituição Federal. E, perante a alínea e, item 9, da Lei Complementar n.º 64/1990, a condenação não encontra enquadramento típico.

Ademais, no âmbito do Direito Eleitoral, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral perfilha a prevalência do postulado do *in dubio pro suffragio*, impondo a máxima preservação da capacidade eleitoral passiva perante restrições de direitos fundamentais:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVOS INTERNOS NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AIJE. PREFEITO ELEITO. CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DE CONDUTA VEDADA E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. REALIZAÇÃO DE ELEIÇÕES SUPLEMENTARES. CASSAÇÃO DO DIPLOMA DOS INVESTIGADOS. POSSE DOS NOVOS ELEITOS AO CARGO MAJORITÁRIO. RECURSO DE TERCEIROS INTERESSADOS. INTERESSE JURÍDICO. ADMISSIBILIDADE. RECEBIMENTO DOS AUTOS NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRAM. MELHORIAS NO TRANSPORTE COLETIVO E MAIS OPORTUNIDADES DE EMPREGOS. PROMESSAS GENÉRICAS DE CAMPANHA. AUSÊNCIA DE ROBUSTEZ PROBATÓRIA ACERCA DA CONCESSÃO DAS BENESSES EM TROCA DE VOTOS. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO NÃO CONFIGURADA. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DO *IN DUBIO PRO SUFFRAGIO*. MANUTENÇÃO DO DECISUM AGRAVADO, QUE REFORMOU PARCIALMENTE O ACÓRDÃO REGIONAL PARA AFASTAR A CONDENAÇÃO DOS INVESTIGADOS DAVID ALVES TEIXEIRA LIMA E MARIA APARECIDA DOS SANTOS PELA PRÁTICA DE CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. AGRAVOS INTERNOS DESPROVIDOS. 1. Possuem interesse jurídico na demanda os eleitos em eleição suplementar, tendo em vista a possibilidade de o julgamento do recurso influenciar no exercício de seus mandatos. 2. Admissão de Eles Reis de Freitas e João Gonçalves de Lima Neto como assistentes, recebendo os autos no estado em que se encontram, não havendo falar em intimação sobre quaisquer atos antes do ingresso desses no

processo. 3. A imprevisibilidade é característica inerente aos desdobramentos da eleição suplementar, dada a sua excepcionalidade. 4. A reavaliação jurídica dos fatos delimitados no acórdão regional é admissível na seara especial, sem que isso contrarie o teor da Súmula nº 24 do TSE. Precedentes. 5. A captação ilícita de sufrágio exige, para a sua configuração, prova robusta e incontestada da oferta, da doação, da promessa ou da entrega de benefícios de qualquer natureza pelo candidato ao eleitor em troca de voto. Precedentes. 6. A teor das provas carreadas aos autos, em especial a transcrição das conversas travadas em reunião realizada entre os investigados e um grupo de ex-funcionário na área de transporte, não é possível o reconhecimento da captação ilícita de sufrágio imputada ao então candidato, atraindo a incidência do princípio do *in dubio pro suffragio*. 7. Recondução imediata dos investigados David Alves Teixeira Lima e Maria Aparecida dos Santos aos cargos de Prefeito e Vice-prefeita de Planaltina-GO, respectivamente, como medida que se impõe. 8. Agravos internos a que se nega provimento. (TSE, AgR-REspEI nº 141044/GO, Rel. Min. Edson Fachin, julgamento em 4.2.2020, Publicação: DJE de 5.3.2020).

Nesse diapasão, no presente caso, impõe-se o dever inafastável de preservação do princípio da legalidade estrita e da reserva de lei complementar.

5. DO PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE E DA DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA

Afastada a causa de inelegibilidade suscitada, resta examinar o cumprimento das exigências de elegibilidade e documentação legal (arts. 9º, 27 e 28 da Resolução TSE n.º 23.609/2019).

A informação conclusiva da Secretaria Judiciária atestou o preenchimento de todos os requisitos constitucionais e infraconstitucionais (ID 10504982): nacionalidade brasileira nata, pleno gozo dos direitos políticos, regular alistamento e quitação eleitoral, domicílio eleitoral na circunscrição e filiação partidária válida ao Solidariedade no prazo legal. Foram juntadas todas as certidões criminais negativas estaduais e federais de 1º e 2º graus (ID 10495665 e ID 10489748), documento oficial de identificação com fotografia, comprovante de escolaridade com curso superior completo e declaração de ausência de bens. A retificação do número de urna para 7780 com o nome "DR JOÃO NETO" restou deferida e lançada no Sistema CANDex (ID 10495670 e ID 10511660).

Estando o DRAP da Federação Renovação Solidária deferido sob o n.º 0600745-57.2026.6.02.0000, cumpre deferir o pedido de registro individual.

6. DISPOSITIVO

Ante todo o exposto:

a) julgo improcedente a Ação de Impugnação de Registro de Candidatura apresentada por José Renan Vasconcelos Calheiros (ID 10495354), afastando a incidência da causa de inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea e, item 9, da Lei Complementar n.º 64/1990, diante da taxatividade legal e da evidente distinção entre o bem jurídico do crime de lesão corporal qualificada (art. 129, § 13, do Código Penal) e os crimes contra a vida e contra a dignidade sexual;

b) comprovado o integral atendimento de todas as condições de elegibilidade e da documentação legal exigidas pelos arts. 9º, 27 e 28 da Resolução TSE n.º 23.609/2019 (ID 10504982), e encontrando-se deferido o DRAP da Federação Renovação Solidária sob o n.º 0600745-57.2026.6.02.0000, **defiro** o Requerimento de Registro de Candidatura de **João Francisco de Assis Neto** ao cargo de **Deputado Federal** pelo Estado de Alagoas nas Eleições Gerais de 2026, com o número retificado 7780 e nome de urna "DR JOÃO NETO" (ID 10495670 e ID 10511660), declarando-o apto para disputar o pleito;

c) determino à Secretaria Judiciária que proceda às anotações devidas no Sistema de Candidaturas (CAND) e publique este acórdão em sessão plenária de julgamento, nos termos do art. 38, § 8º, e art. 60 da Resolução TSE n.º 23.609/2019, intimando-se as partes e cientificando-se a Procuradoria Regional Eleitoral.

É como voto.

Desembargador NEY COSTA ALCÂNTARA DE OLIVEIRA

Relator